



Agravo em Execução Penal n.º 5011172-90.2026.8.19.0500

FLS.1

AGRAVANTE: THOMPSON RODRIGO DA SILVA XAVIER

Defensoria Pública

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/RJ

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. FALTA GRAVE PRETÉRITA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. NOVA PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITOS DISTINTOS. SÚMULA 441 DO STJ. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução contra decisão que indeferiu livramento condicional. A defesa sustenta o preenchimento dos requisitos, ante o alcance do requisito objetivo, a ausência de nova falta grave após a recaptura e o comportamento carcerário adequado. Alega contradição entre o reconhecimento do mérito para a progressão ao regime aberto e a ausência do requisito subjetivo para o livramento condicional, bem como impossibilidade de a falta pretérita constituir obstáculo permanente ao benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de falta grave nos doze meses anteriores é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo do livramento condicional; (ii) definir se há contradição entre o reconhecimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto e o seu não reconhecimento para o livramento condicional e (iii) determinar se a consideração de falta grave pretérita na análise do histórico prisional configura *bis in idem*, atribui efeito perpétuo à infração ou contraria a Súmula 441 do STJ.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(J)





Agravo em Execução Penal n.º 5011172-90.2026.8.19.0500

FLS.2

3. O descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar, mediante ausência de comparecimento ao PMT e violação do monitoramento eletrônico por mais de quatro anos, sem justificativa, constitui intercorrência relevante, especialmente por ter ocorrido quando o apenado já usufruía regime de maior liberdade.

4. A concessão da progressão ao regime aberto não implica o preenchimento do requisito subjetivo do livramento condicional, pois os benefícios possuem requisitos próprios e este último pressupõe maior abrandamento da fiscalização estatal, exigindo elevado senso de compromisso e responsabilidade do liberado.

5. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça, o art. 83, parágrafo único, do Código Penal exige condições pessoais que permitam presumir que o liberado não voltará a delinquir, o que confere relevância ao anterior descumprimento das condições do regime aberto.

6. A ausência de falta grave nos doze meses anteriores satisfaz o art. 83, III, “b”, do Código Penal, mas não basta ao preenchimento da alínea “a”, que exige a análise de todo o histórico prisional, conforme o Tema 1.161 do STJ.

7. A consideração da falta grave pretérita não configura *bis in idem* nem produz impedimento perpétuo ao benefício, pois não representa nova sanção, mas elemento de avaliação do requisito subjetivo, que pode ser reconhecido futuramente diante da evolução do comportamento do apenado.

8. A Súmula 441 do STJ impede que a falta grave interrompa o prazo para obtenção do livramento condicional, mas não obsta sua consideração na aferição do requisito subjetivo. O comportamento atual favorável, confrontado com o histórico executório, não demonstra, por ora, o preenchimento integral desse requisito.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.





Agravo em Execução Penal n.º 5011172-90.2026.8.19.0500

FLS.3

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal n.º **5011172-90.2026.8.19.0500**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 17/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública (e-doc. 000002, fls. 23 a 27) contra a decisão que indeferiu a concessão do livramento condicional ao apenado.

Em suas razões, sustenta a Defesa, em síntese, que o agravante faz jus ao benefício, uma vez que alcançou o requisito objetivo em 17/05/2025 e, desde a sua recaptura, ocorrida em 16/03/2025, não registra nova falta grave, apresentando comportamento carcerário adequado.

Alega, ainda, haver contradição na decisão, uma vez que, ao mesmo tempo em que reconheceu o mérito necessário à progressão para o regime aberto, o Juízo considerou ausente o requisito subjetivo para o livramento condicional.

Sustenta que o Tema 1.161 do STJ, embora autorize a análise de todo o histórico prisional, não permite que falta pretérita se torne obstáculo permanente à concessão do benefício, sobretudo diante do comportamento apresentado.

Sob esse enfoque, aponta violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, à vedação a penas de caráter perpétuo e ao *bis in idem*, invocando, ainda, a Súmula 441 do STJ.

Por fim, pretende a reforma do *decisum* para que seja imediatamente concedido o referido benefício ao apenado.



Agravo em Execução Penal n.º 5011172-90.2026.8.19.0500

FLS.4

Contrarrazões do Ministério Público no e-doc. 0002, fls. 32/37, requerendo o desprovemento do agravo, com a manutenção da decisão recorrida.

A r. decisão foi mantida em juízo de retratação (e-doc. 000002, fl. 38), pelos seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer da lavra da i. Dra. Christiane Claudia Cardoso Anselmo, opinou pelo provimento do recurso (e-doc. 000045).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese as razões em que se funda o Agravo, a irresignação defensiva não merece prosperar.

Extrai-se dos autos no sistema SEEU que o apenado, quando submetido à prisão albergue domiciliar, descumpriu as condições que lhe haviam ido impostas, deixando de comparecer ao PMT e violando o monitoramento eletrônico sem apresentar qualquer justificativa ao longo de mais de 4 anos, fatos posteriormente reconhecidos como falta grave e que ensejaram a sua regressão ao regime semiaberto.

Cuida-se, portanto, de intercorrência relevante no curso da execução penal, sobretudo porque relacionada ao descumprimento das condições impostas quando o sentenciado já se encontrava submetido a regime de maior liberdade.

Conforme se depreende da decisão atacada, a nova progressão ao regime aberto foi deferida diante do preenchimento dos requisitos próprios do benefício, dentre eles o preenchimento do lapso temporal, a ausência de falta grave nos últimos 12 meses, bem como a boa conduta carcerária atestada pela administração penitenciária, nos termos do artigo 112, § 1º, da LEP.





Agravo em Execução Penal n.º 5011172-90.2026.8.19.0500

FLS.5

Ao indeferir o livramento condicional, por sua vez, a Magistrada pontuou que a análise do requisito subjetivo para a concessão deste benefício pressupõe a aferição do bom comportamento durante todo o histórico prisional do apenado.

Pois bem.

É certo que, desde seu reingresso no sistema prisional, há pouco mais de um ano, o apenado não registra nova falta grave. Todavia, como bem pontuado pelo juízo de origem, a ausência de infração desta natureza nos doze meses anteriores satisfaz a exigência prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 83 do Código Penal, mas não conduz, isoladamente, ao reconhecimento do requisito previsto na alínea “a”, cuja aferição deve abranger o comportamento apresentado durante toda a execução, conforme a orientação firmada no Tema 1.161 do STJ. *In verbis*:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução penal, indeferindo o pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo. 2. O agravante, condenado a 16 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão por crimes de furto qualificado, teve o pedido de livramento condicional negado devido à prática de falta disciplinar grave, consistente em tentativa de abandono do sistema prisional durante o regime semiaberto. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional, considerando o requisito subjetivo de bom comportamento carcerário ao longo de toda a pena, conforme o art. 83, III, do Código Penal. 4. A discussão também envolve a aplicação do Tema 1161 do STJ, que estabelece que a valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do art. 83, III, do Código Penal. III. Razões de decidir 5. **O Tribunal a quo manteve o indeferimento do benefício com base no histórico carcerário conturbado do apenado,**





Agravo em Execução Penal n.º 5011172-90.2026.8.19.0500

FLS.6

especialmente pela prática de falta grave durante a progressão de regime prisional. 6. A jurisprudência do STJ, conforme o Tema 1161, estabelece que o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses. 7. A prática de falta grave recente demonstra a ausência do requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, conforme entendimento consolidado no STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses. 2. A prática de falta grave impede a concessão do livramento condicional por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.970.217, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24.05.2023; STJ, AgRg no HC 867.872/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023." (AgRg no HC n. 958.577/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, não se verifica contradição no fato de, na mesma oportunidade, ter sido deferida a progressão para o regime aberto e indeferido o livramento condicional.

Isso porque o reconhecimento de mérito suficiente para a progressão de regime não implica, por si só, o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, que representa a última etapa da execução da pena, caracterizada pelo maior abrandamento da fiscalização do Estado e cujo pressuposto essencial é um grande senso de compromisso e responsabilidade por parte do liberado.

Não se pode desconsiderar, ainda, que em casos de crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso do crime de roubo, pelo qual cumpre pena o agravante, o artigo 83, parágrafo único, do Código Penal exige, para a concessão do livramento condicional, a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(J)





Agravo em Execução Penal n.º 5011172-90.2026.8.19.0500

FLS.7

Nesse cenário, assume especial relevância o fato de o agravante já ter descumprido as condições impostas quando anteriormente inserido no regime aberto, mostrando-se razoável que demonstre sua adaptação à nova progressão antes da concessão do livramento condicional.

Assim, afigura-se justificada a cautela adotada pelo Juízo da Execução ao concluir que, neste momento, inexistem elementos seguros aptos a demonstrar a plena aptidão do agravante para usufruir do benefício pretendido.

Vale observar, ainda, que o bom desempenho no trabalho também constitui requisito para a concessão do livramento condicional, nos termos do artigo 83, III, “c”, do Código Penal. No caso, não há registro de atividade laborativa, circunstância que, embora não constitua fundamento autônomo para o indeferimento do benefício, tampouco fornece elemento favorável à pretensão defensiva, quando examinada em conjunto com os demais dados da execução.

Cumpra esclarecer, ademais, que considerar a falta grave não lhe confere efeitos perpétuos, tampouco configura *bis in idem*, pois não se trata de impor nova sanção ou estabelecer impedimento definitivo à concessão da medida, mas de valorar circunstância relevante do histórico executório na aferição do requisito subjetivo. A evolução do comportamento do apenado poderá, naturalmente, conduzir a conclusão diversa em momento futuro.

Por derradeiro, quanto à Súmula 441 do STJ, entendo que não conduz a solução diversa, uma vez que apenas impede que a infração disciplinar de natureza gravosa interrompa o prazo para obtenção do benefício. Na hipótese, o requisito temporal foi devidamente preservado, sendo a falta considerada exclusivamente na avaliação do requisito subjetivo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. **FALTA GRAVE QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO, MAS PODE SER UTILIZADA PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de que, apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula





Agravo em Execução Penal n.º 5011172-90.2026.8.19.0500

FLS.8

n. 441/STJ -, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.160/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

Dessa forma, a ausência de nova conduta gravosa e o comportamento atual do apenado, embora não possam ser desprezados, quando confrontados com o seu histórico executório, não bastam, por ora, para demonstrar integralmente o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

Sendo assim, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator

